



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 239/2008  
1ª CÂMARA  
SESSÃO DE 16/04/2008  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3979/2007  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200707767  
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS. RELATOR: JOÃO FERNANDES FONTENELLE

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – TERMINAL DE CARGAS DOS CORREIOS - PROCEDÊNCIA.**  
O contribuinte inobservou a norma disciplinada no art. 140 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS). Decisão amparada no Parecer/PGE nº 34/99 e na Norma de Execução nº 07/99, arts. 829, 21, II, “c” do RICMS. Penalidade inserida no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e desprovido, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Unanimidade de votos. Nos termos do parecer da douta PGE.

**RELATÓRIO**

A autoridade fazendária relata na sua inicial que a empresa, ora autuada, transportava mercadorias desacobertadas de documentação fiscal própria, perfazendo um montante de R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais).

A Autoridade Fiscal aponta como dispositivo legal infringido o art. 140 do Dec. nº 24.569/1997, e, como penalidade, sugere o artigo 123, III, "a", da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Relação das Mercadorias referentes ao Auto de Infração, Certificado de Guarda de Mercadorias (CGM) nº 142, e Consulta de Auto de Infração, acostados às fls. 04/06.

A empresa autuada vem aos autos (fls. 08/15) e alega, em sua peça impugnatória, que não atua como prestadora de serviços, e sim na execução de serviço postal, inerente à própria União; argüi que o serviço postal não se caracteriza como fato gerador do ICMS, e que, por ser um serviço público, não poderia ser tributado como imposto e sim como taxa; aduz ainda que o serviço de transporte é tão somente uma circunstância vinculada ao serviço postal, e não sua atividade fim, gozando, portanto, de imunidade tributária conforme o art. 12 do Dec. nº 509/69. Por fim, requereu o acolhimento da defesa e arquivamento do processo administrativo.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 20/24, resultou na procedência da autuação.

O sujeito passivo, inconformado com a decisão de 1ª Instância, apresenta Recurso Voluntário, às fls. 27/33, ratificando os argumentos expendidos em sua peça defensiva.

A Consultoria Tributária, às fls. 42/45, em Parecer de nº 784/2007, sugeriu o conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão singular condenatória, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 46.

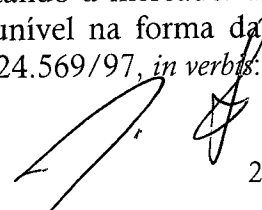
É o Relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo de Auto de Infração, lavrado contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), da acusação de transportar mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais.

A legislação tributária estadual estabelece a obrigatoriedade da emissão da nota fiscal pelo remetente, visando o conhecimento e o controle pelo Fisco das operações efetuadas, a fim de que seja realizada a cobrança de ICMS.

A ausência de documento fiscal acobertando a mercadoria em trânsito, por si só, já constitui ilícito em caso de flagrante, punível na forma da legislação tributária do Estado, nos termos do artigo 829 do Dec. nº 24.569/97, *in verbis*:



2

**Art. 829.** Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou, ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.

A tese de defesa da Recorrente é a de que não pode responder pela infração, pois a ECT não atua no campo da prestação de serviços, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim na execução de Serviço Postal, inerente à própria União, sendo o recebimento, expedição, transporte e entrega dos produtos uma das espécies de Serviço Postal que tem caráter eminentemente social. Encontrando-se, portanto, fora do campo de incidência do ICMS, não podendo ser taxada de contribuinte.

Os argumentos da Recorrente, aparentemente convincentes, não podem prosperar, conforme parecer nº 34/99 da Procuradoria Geral do Estado que anuncia:

“Qualquer serviço realizado pelos correios estando inserido no campo de incidência do ICMS fica sujeito a incidência do imposto estadual. A qualidade de *longa manus* da empresa pública não se lhe estende a imunidade recíproca indicada no art. 150, VI, “a” e §§ 2º e 3º da Constituição Federal, ressalvado o serviço postal *strictu sensu*. O serviço de transporte de mercadoria ou bens é situação necessária e suficiente para validar a ação fiscal sobre essas prestações. Tanto a condição de contribuinte quanto a qualidade de responsável tributário decorre de lei e da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação”.

No caso em apreço, a autuada inobservou a exigência da norma disposta no art. 140 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

**Art. 140.** O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.

Por sua vez, é cediço que o transportador responde pela mercadoria que aceitar para despachar ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo, segundo dispõe o art. 21, II, “c”, do Decreto nº 24.569/97:

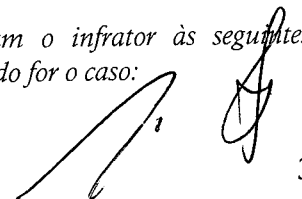
**Art. 21.** São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

II - o transportador, em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo;

Desta forma, deve ser aplicada a sanção capitulada no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, *in verbis*:

**Art. 123.** As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:



**III - relativamente à documentação e à escrituração:**

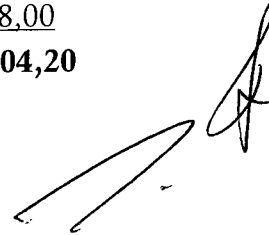
a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento e confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, rejeitando a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente, de acordo com o Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO .....	R\$ 860,00
ICMS (17%) .....	R\$ 146,20
<u>MULTA (30%) .....</u>	<u>R\$ 258,00</u>
<b>TOTAL A RECOLHER .....</b>	<b>R\$ 404,20</b>



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

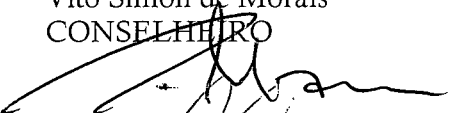
**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de junho de 2008.

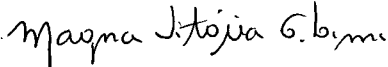
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
Maria Elmeide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
CONSELHEIRA

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
CONSELHEIRO

  
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO

  
João Fernandes Fontenelle  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Mateus Maria Neto  
PROCURADOR DO ESTADO